



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0012969-80.2013.8.19.0036

EMBARGANTE: EXPRESSO SÃO FRANCISCO LTDA

EMBARGADA: ALBERTINA SOUZA DO NASCIMENTO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Expresso São Francisco Ltda. contra acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente em transporte coletivo. A embargante sustenta omissão quanto à análise da suficiência das provas da ocorrência do acidente, da condição de passageira da autora, do nexo causal, do valor probatório do boletim de ocorrência e da divergência jurisprudencial sobre o termo inicial dos juros moratórios, postulando a atribuição de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar alegações relativas à prova do acidente, da condição de passageira, do nexo causal, do valor probatório do boletim de ocorrência e da divergência jurisprudencial acerca do termo inicial dos juros moratórios; e (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito nem à inovação argumentativa.

4. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia, ainda que contrarie a pretensão da parte.

5. O acórdão embargado apreciou expressamente as questões devolvidas ao Tribunal ao reconhecer que o conjunto probatório, formado pelo registro de ocorrência, boletim de atendimento médico e laudo pericial, comprova a ocorrência do acidente, as lesões suportadas pela autora e o nexo causal entre o evento danoso e a prestação do serviço.

6. O acórdão também enfrentou a responsabilidade objetiva da concessionária de transporte coletivo, consignando a incidência do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como a ausência de demonstração de excludente de responsabilidade pela ré, bem como apreciou expressamente o termo inicial dos juros moratórios, fixando sua incidência a partir da citação, com fundamento no art. 405 do Código Civil, afastando a alegação de omissão sobre a matéria.

7. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

8. A inexistência de vício impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, limitando-se ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

2. Não há omissão quando o acórdão aprecia de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos das partes.

3. A discordância quanto à valoração das provas caracteriza mero inconformismo da parte e não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

4. A atribuição de efeitos infringentes pressupõe a existência de vício efetivo no julgado, inexistente quando a decisão está devidamente fundamentada.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14 e art. 14, § 3º; CPC, arts. 373, II, e 1.022; CC, art. 405.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0012969-80.2013.8.19.0036**, em que é embargante **EXPRESSO SÃO FRANCISCO LTDA** e embargada **ALBERTINA SOUZA DO NASCIMENTO**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EXPRESSO SÃO FRANCISCO LTDA** em face do acórdão proferido nos presentes autos (ID. 313), cuja a ementa se segue:

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Expresso São Francisco Ltda. contra sentença que, em ação de reparação de danos ajuizada por passageira vítima de acidente envolvendo coletivo da ré, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. A apelante suscita preliminar de nulidade da decisão que rejeitou embargos de declaração, por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que sentenciou o feito, e, no mérito, sustenta ausência de comprovação do acidente, donexo causal e dos danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório e a alteração do termo inicial dos juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é nula a decisão que apreciou os embargos de declaração por ter sido proferida por magistrado diverso do prolator da sentença; (ii) estabelecer se restaram comprovados o acidente, o dano e o nexocausal aptos a ensejar a responsabilização da concessionária de transporte coletivo; (iii) determinar se a indenização por danos morais foi adequadamente fixada; e (iv) definir o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADO POR MAGISTRADO NÃO SENTENCIANTE.* O Código de Processo Civil de 2015 não reproduz o princípio da identidade física do juiz previsto no art. 132 do CPC/1973, inexistindo vedação legal à apreciação de embargos de declaração por magistrado em exercício na unidade jurisdicional.

4. *RESPONSABILIDADE OBJETIVA.* A relação jurídica entre passageira e concessionária de transporte coletivo possui natureza consumerista, incidindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. *VÍNCULO DE CAUSA E EFEITO ENTRE UMA CONDUTA E RESULTADO.* O conjunto probatório formado por registro de ocorrência, boletim de atendimento médico e laudo pericial comprova a ocorrência do acidente, as lesões sofridas pela autora (**tornozelo pé esquerdo - trauma significativo**) e o nexocausal entre o evento danoso e a atividade da ré.

6. *EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA.* Incumbia à ré demonstrar causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC e do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

7. A violação da integridade física e o abalo psíquico decorrentes do acidente ultrapassam mero dissabor cotidiano e configuram dano moral indenizável.

8. O valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, encontrando respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça e no enunciado da Súmula 343 do TJRJ.

9. *JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO*. Em se tratando de responsabilidade contratual oriunda de contrato de transporte, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, enquanto a correção monetária incide desde o arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da identidade física do juiz não subsiste no CPC/2015, sendo válida a apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença.

2. A concessionária de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos sofridos por passageiro em decorrência de acidente envolvendo veículo de sua propriedade, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

3. A comprovação de lesão física e abalo psíquico decorrentes de acidente em transporte coletivo configura dano moral indenizável.

4. O quantum indenizatório por danos morais somente deve ser revisto quando se mostrar manifestamente desproporcional ou irrazoável.

5. Em responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte, os juros moratórios sobre indenização por danos morais incidem a partir da citação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14 e art. 14, § 3º; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 1.022; CC, arts. 405, 734 e 944.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência nº 0093453-73.2025.8.19.0000, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, j. 05.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0211534-



85.2019.8.19.0001, Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 12.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0073842-59.2010.8.19.0001, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, j. 09.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0017995-27.2019.8.19.0205, Rel. Des. Andre Luiz Cidra, j. 15.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0002265-62.2013.8.19.0018, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 09.10.2025; STJ, REsp nº 1.635.637/RJ.

Nos presentes embargos (ID. 330), sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o acórdão não teria apreciado todas as alegações deduzidas nas razões recursais, especialmente aquelas relativas à insuficiência das provas acerca da ocorrência do acidente, da condição de passageira da autora e do nexo causal entre as lesões e a atuação da concessionária.

Aduz, ainda, que o acórdão deixou de enfrentar a alegação de que o boletim de ocorrência não constitui prova suficiente dos fatos narrados, bem como a divergência jurisprudencial invocada quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar as alegadas omissões, com a atribuição de efeitos infringentes.

Contrarrazões da embargada no ID. 337, pelo desprovemento dos embargos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos formais, os embargos devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem via processual estrita, destinada exclusivamente à correção de omissão, contradição, obscuridade ou



erro material no julgado, conforme delimita o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se prestam à reabertura do debate meritório, à introdução de novos argumentos ou à reapreciação de matéria já expressamente decidida.

O vício de obscuridade pressupõe que o julgado seja ininteligível, impreciso ou de difícil compreensão, de modo a impossibilitar o exato conhecimento do que foi decidido.

No caso em exame, não se verifica a alegada omissão.

Com efeito, o acórdão embargado enfrentou expressamente as questões devolvidas ao conhecimento desta Câmara, consignando que o conjunto probatório constante dos autos, composto pelo registro de ocorrência, boletim de atendimento médico e laudo pericial, demonstrou suficientemente a ocorrência do acidente, as lesões sofridas pela autora e o nexo causal entre o evento danoso e a prestação do serviço de transporte coletivo.

Ademais, foi expressamente consignado que a responsabilidade da concessionária é objetiva, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como que incumbia à ré comprovar alguma das excludentes previstas no art. 14, § 3º, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, a decisão embargada apreciou de forma suficiente a controvérsia, concluindo que o conjunto probatório era apto à formação do convencimento acerca dos fatos constitutivos do direito da autora, razão pela qual eventual discordância da embargante revela mero inconformismo com a valoração das provas realizada pelo órgão julgador.

Outrossim, o acórdão enfrentou expressamente a matéria, reformando parcialmente a sentença para consignar que, tratando-se de responsabilidade contratual decorrente de contrato de transporte, os juros moratórios incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, enquanto a correção



monetária incide desde o arbitramento, não havendo que se falar em omissão quanto ao termo inicial dos juros.

A pretensão do embargante, embora veiculada sob a alegação de omissão, evidencia inconformismo com a conclusão adotada, buscando, em verdade, rediscutir o mérito do julgado, pretensão que extrapola os estreitos limites dos embargos de declaração.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes ou a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, como ocorre na hipótese.

A discordância do embargante com a interpretação adotada configura mero inconformismo com o resultado, e não vício formal passível de correção pela via dos aclaratórios.

Os efeitos infringentes postulados não têm lugar. A atribuição de efeitos modificativos ao julgado pressupõe, como condição necessária e prévia, a existência de vício real a ser sanado.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não há base jurídica para a alteração do resultado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator